#CONFIDENCIAL 10 - Empregados Caixa

Consulta JU000000661522 (Consulta finalizada)

Dados do consulente									
Unidade:	ade: 7187 - GI FUNDO GARANTIA SAO PAULO, SP (GIFUG/SP)								
Matrícula:	C091714 - I	C091714 - MARCELO MINEY MENDES							
Dados da consulta									
Não possui documentação enviada via malote.									
Área:	Consultivo	litivo Área Jurídica: 7426 - JURIR/SP Grupo: FGTS - FUNDO DE GARANT. DO TEMPO DE SERVIÇO *Assunto: Análise de Minuta de C					*Assunto: Análise de Minuta de Contrato		
Unidade Externa:	Nenhuma	Valor envolvido: 460.218.798,45 Telefone: (11) 3505-8306							
Detalhes da Consulta Partes									
CPF/CN	IPJ	Nome				Pis/Pasep]		
02105040000123	02105040000123		MPANHIA B	RASILEIRA DE SECUR	ITIZAÇÃO	Não informado			
Normativos									
Normativo/Mod	elo \	/ersão	Iter	n					
FP174	018								
Anexos									
	Arquiv	0	Data Tamanho (B)		Observação				
Termo de Securitização - CRI 476 FGTS (21.10.2016).docx				25/10/2016 17:37:17	354.776				

Dúvida em 25/10/2016 18:27:05

Conforme FP 174 018, item 4.2.1.7, segue para análise jurídica a minuta do termo de securitização de créditos imobiliários proposta pela CIBRASEC, para operação com o Banco Itaú.

Solicitamos parecer jurídico sobre a possibilidade de aceitação do Termo de Securitização em questão para a operação.

A título de subsídio, prestamos algumas informações que eventualmente poderão facilitar a análise e parecer conclusivo desse Jurídico.

- 1. Item 1, Anexo III, Inst. CVM 414 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante vide item 2.5.1
- 2. Item2, Anexo III, Inst. CVM 414 Características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64 vide item 2.4 (o Anexo I será preenchido após a emissão do CRI);
- 3. Item 3, Anexo III, Inst. CVM 414 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das condições de resgate antecipado vide capa, página 3 e itens 3.1 e 3.2;
- 4. Item 4, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários vide item 9.1;
- 5. Item 5, Anexo III, Inst. CVM 414 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos vide item 9.2;
- 6. Item 6, Anexo III, Inst. CVM 414 Das assembléias de beneficiários vide cláusula décima segunda;
- 7. Item 7, Anexo III, Inst. CVM 414 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores vide item 15.1;
- 8. Item 8, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros vide cláusula oitava;
- 9. Item 9, Anexo III, Inst. CVM 414 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos vide item 1.1.1 (condições precedentes); cláusula 3, itens 3.4 em diante;
- 10. Item 10, Anexo III, Inst. CVM 414 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos vide itens 13.3 e 14.1;
- 11. Item 11, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação página 3 e cláusula décima;
- 12. Item 12, Anexo III, Inst. CVM 414 Indicação de prestadores de serviços de controle e cobrança de créditos, custodiante, se for o caso, fiscal de obra e banco da conta vinculada vide item 2.7. Fiscal de obra não é o caso, uma vez que o empreendimento encontra-se concluído;
- 13. Item 13, Anexo III, Inst. CVM 414 Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contratadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI Os CRI objeto desta emissão não serão objeto de analise de classificação de risco;
- 14. tem 14, Anexo III, Inst. CVM 414 No caso de emissão de CRI senior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva não é o caso;
- 15. Item 15, Anexo III, Inst. CVM 414 Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder de oferta pública de distribuição dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC anexo III.

Marcelo Miney Mendes

Assistente Junior

Daniele Figaro Krasauskas Rodrigues

Coordenadora - Filial SE

Resposta(s)

Resposta de Sandra Maria Moribe Reis (C106349) (JURIRSP07 - Contratos e Pareceres) em 28/10/2016 20:58:35

#CONFIDENCIAL 10 - Empregados Caixa

NJ JURIRSP 02071/2016 #10 FGTS

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

À

GIFUGSP - Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP

1 de 3 31/10/2016 09:31

Assunto: Análise de Minuta de Termo de Securitização de Créditos Imobiliários.

Ref.: Certificados de recebíveis imobiliários da 278ª série da 2ª emissão da Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização

Ementa: Minuta de Termo de Securitização de Crédito Imobiliário - Minuta CIBRASEC Companhia Brasileira de, de acordo com a instrução nº 414 da CVM, com ressalva.

Consulta JU0000000661522

Senhor(a) Gerente,

- 1 Trata-se de solicitação de análise de Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da CIBRASEC Companhia Brasileira de Securitização, de acordo com o subitem 4.2.1.7 do MN FP 174 018.
- A presente análise compreende os aspectos jurídicos da Minuta do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários TSC em epígrafe, especificamente no que tange às exigências do Anexo III da Instrução Normativa CVM nº 414/2004, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 443/06, 446/06 e 480/09, que preconiza que as seguintes informações são obrigatórias no termo de securitização:
- 2.1 Item 1 Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante;
- 2.2 Item 2 Da minuta encaminhada constam apenas número do contrato, identificação do devedor e saldo devedor. Considerando que o Anexo I da minuta encaminhada não está completa, cabe à área consulente a verificação de seu correto preenchimento com todos os elementos exigidos pela Instrução CVM 414/2004, contendo todas características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime de incorporação, nos moldes da Lei n°4591/64. O presente parecer condici ona-se ao correto preenchimento do Anexo I da minuta com estas descrições/informações necessárias e peremptórias;
- 2.3 Item 3 Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das condições de resgate antecipado;
- 2.4 Item 4 Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários;
- 2.5 Item 5 Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos;
- 2.6 Item 6 Das assembléias de beneficiários;
- Item 7 Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores;
- 2.8 Item 8 Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros;
- 2.9 Item 9 Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos;
- 2.10 Item 10 Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos;
- 2.11 Item 11 Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;
- 2.12 Item 12 Indicação dos prestadores dos serviços de controle e cobrança dos créditos, custodiante, se for o caso, fiscal da obra e banco da conta vinculada;
- 2.13 Item 13 Inexistência de classificação de risco do CRI, desde que os CRI's atendam ao especificado no artigo 7º, § 7º, da Instrução Normativa CVM nº 414.
- 2.14 Item 14 No caso de emissão de CRI sênior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva: não é a hipótese.
- 2.15 Item 15 Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder da oferta publica de distribuição dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC.
- Dessa forma, com as observações acima, condicionando-se o presente ao correto preenchimento do Anexo I com os elementos descritos no item 2 do Anexo III da Instrução Normativa CVM nº 414/2004, a minuta do TSC apresentada atende as exigências da Instrução Normativa CVM nº 414/2004.

Atenciosamente

Sandra MM. Silva

2 de 3 31/10/2016 09:31

http://www.portal.dijur.caixa/Modulos/Consulta/default.asp?pg=impre...

OAB 295.166 JURIR/SP

Contratos e Pareceres

Documento
NJ NJ JURIRSP 02071/2016

3 de 3 31/10/2016 09:31